



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.001288/2007-79  
**Recurso n°** 169.117 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.546 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** YOSSEF KABACZNIK  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$125.284,56. Vencidos os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Relatora) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Redatora Designada

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 212 a 219, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$300.056,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 309-verso):

*A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 224 a 227), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 310):

1. O débito apontado no MPF não pode prosperar porque o impugnante conseguirá demonstrar e fornecer os meios de prova que refutam o imposto de renda arbitrado, incidente sobre a sua movimentação financeira no ano-calendário 2002;
2. No ano de 2000 o impugnante constituiu de fato uma sociedade civil com os Srs. Domingos Fachinetti e John Thomas Afanasewicz, denominada de META AGROFLORESTAL, com o objetivo de implantar um projeto de plantio de 3.500ha de cultura de dendê;
3. A integralização do capital da aludida sociedade foi realizada de forma híbrida, de modos que coube ao impugnante a cessão de 500.000 mudas de dendê, ao sócio Domingos Fachinetti a cessão de 2 imóveis rurais e a John Thomas Afanasewicz o aporte financeiro de R\$ 3.000.000,00 em moeda corrente;
4. O impugnante vai demonstrar, por meios documentais que estão sendo catalogados, que as origens dos depósitos efetuados em suas contas correntes nos bancos Rural e Bradesco são decorrentes da integralização de capital da META AGROFLORESTAL;

5. A fiscalização foi iniciada no dia 02/03/2006 conforme o MPF e pediu 5 prorrogações de prazo, encerrando seu trabalho somente no dia 26/04/2007, perfazendo mais de 400 dias de auditoria fiscal, e a este impugnante esta sendo reservado somente 30 dias para apresentação de sua defesa;

6. Deste modo, fica evidente a diferença de tempo desfavorável ao impugnante, se configurando uma afronta ao exercício do direito de ampla defesa;

7. Se observarmos a redação do §4º do art.16 do Decreto nº 70.235/72, em vigor, encontramos:

*"A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o t \ impugnante fazê-lo em outro momento processual, a metias que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;..."*

8. Destarte, o motivo de força maior sabiamente definida no Decreto supracitado está claramente configurado neste caso, quando este impugnante, mesmo podendo apresentar os meios de provas documentais que comprovam suas alegações, carece de um tempo maior para fazê-lo, e irá fazê-lo, em apresentação oportuna;

9. Com fulcro no inciso LV do art.5º da Constituição Federal de 1988, bem como no art.16 do Decreto nº 70.235/72, requer a nulidade de pleno direito e que seja acolhida a juntada posterior dos documentos comprobatórios que estão sendo catalogados, como prova clara e definitiva da origem dos recursos recebidos pelo impugnante, em 2002;

O contribuinte apresentou, ainda, requerimento de fls.231/235, apresentando novas justificativas sobre a origem dos depósitos/créditos em suas contas correntes, juntando os documentos de fls.251/307.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 309 a 312, julgou procedente o lançamento.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

*A Lei nº 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.*

*Uma vez não comprovada a origem dos créditos/depósitos em conta corrente do contribuinte, deve ser mantida a tributação por omissão de receita.*

*Lançamento Procedente*

---

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2008 (fls. 318), o contribuinte apresentou, em 12/09/2008, o Recurso de fls. 314 a 326, argumentando, em síntese, que:

- de acordo com o relatório do acórdão recorrido, a fiscalização decorreu de Ofícios expedidos pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis/RJ, onde o contribuinte foi acusado de suposta prática de ilícitos criminais, subtraindo indevidamente quantias dos senhores John Thomas Afanasevich e Lydia José de Mattos Afanasevich, o que resultou em pedido para que a Receita Federal fiscalizasse Meta Agroflorestal e seus sócios;
- no curso da fiscalização, esclareceu que recebia recursos em suas contas bancárias para aquisição de insumos (documentos de fls. 28 a 53);
- informou que os depósitos efetuados no Banco Rural em fevereiro, março, maio, julho e outubro, totalizando R\$769.379,82 foram efetuados com recursos de John Thomas Afanasevich, um dos sócios de Meta Agroflorestal, com o propósito de aquisição de insumos;
- apresentou notas fiscais emitidas por Adubos Trevo S/A, Adubos Agrofertil — Fertimar Fertilizantes do Maranhão S/A, Fertilizantes Ouro Verde — Bunge Fertilizantes S/A, emitidas em nome de John Thomas Afanasevich, comprovando a compra de insumos para a empresa que tem por sócios o interessado, John Thomas Afanasevich e Domingos Fachinetti;
- a existência de fato da sociedade Meta Agroflorestal está documentalmente comprovada;
- tece considerações acerca dos motivos pelos quais entende que não há, no caso, necessidade de uma correspondência exata entre os depósitos apontados pela fiscalização e os pagamentos efetuados, eis que empresas privadas funcionam de forma diversa das empresas públicas, empregando recursos na medida das necessidades, sem preocupação com a coincidência matemática com as transferências;
- não tinha contrato de mútuo com John Thomas Afanasevich porque, como sempre afirmou, os recursos eram transferidos para o emprego na sociedade Meta Agroflorestal;
- as autoridades fiscais poderiam ter intimado os Bancos em que John Thomas Afanasevich mantinha conta corrente para apresentar os extratos das contas do mencionado senhor e, assim, verificar as transferências identificadas pelo contribuinte, eis que o recorrente está obstado de fazê-lo;
- além disso, não foram descontados os rendimentos líquidos de pro-labore (R\$48.616,56) e da atividade rural (R\$76.668,00) declarados no ajuste anual, pelo que protesta.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 382, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento, como relatado, refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não restou comprovada após regular intimação para que os titulares das contas o fizessem.

Assim sendo, como detalhadamente exposto no acórdão recorrido, para que a presunção de omissão de rendimentos seja afastada, cabe ao contribuinte carrear aos autos elementos hábeis e idôneos à comprovação da origem dos recursos.

Portanto, se o interessado alega que os depósitos em suas contas bancárias foram efetuados por John Thomas Afanasewich, com o propósito de integralizar capital da empresa Meta Agroflorestral, se faz necessário que apresente documentos bancários que identifiquem John Thomas Afanasewich como depositante de quantias que entraram em contas bancárias de titularidade do contribuinte, em datas relevantes para a autuação.

Ora, examinando os documentos que instruem o recurso voluntário, bem como tudo mais que consta dos autos, verifico que os únicos documentos que poderiam ter alguma relevância para os autos seriam os de fls. 363, os quais, segundo o contribuinte, seriam referentes a duas TEDs emitidas por John Thomas Afanasewich em seu favor, em 7 e 13 de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 200.000,00 cada. Entretanto, examinando-os, verifico que não se prestam ao fim pretendido, uma vez que remetente e destinatário estão devidamente identificados, mas não é possível identificar nem as datas em que as transferências teriam sido efetuadas nem que instituição financeira os teria emitido, pois parece que apenas parte do documento foi utilizada para instruir o recurso.

Quanto a apresentação de notas fiscais para demonstrar compra de adubos, fertilizantes, mudas de dendê, enfim, aplicações de recursos financeiros, essas em nada socorrem o interessado, eis que não comprovam a origem dos recursos depositados em suas contas.

Igualmente inábeis para os fins pretendidos as provas apresentadas até a impugnação, as quais foram devidamente, e com muito acerto, rejeitadas tanto pela autoridade lançadora (fls. 213 a 215) quanto pelas autoridades julgadoras de primeira instância, em especial no tópico **“das provas apresentadas pelo contribuinte”** (fls. 312 e 313).

Pondera o contribuinte que as autoridades fiscais poderiam ter intimado os Bancos em que John Thomas Afanasewich mantinha conta corrente para apresentar os extratos das contas do mencionado senhor e, assim, verificar as transferências identificadas pelo contribuinte.

Ora, como exposto anteriormente, o ônus de provar a origem de recursos utilizados em depósitos efetuados em contas bancárias do contribuinte é do sujeito passivo. Assim, é incabível procurar transferir o referido ônus ao Fisco.

Por fim, o interessado solicita que os rendimentos líquidos de pro-labore (R\$48.616,56) e as receitas da atividade rural (R\$76.668,00) declarados no ajuste anual, sejam descontados do montante dos rendimentos tidos como omitidos no lançamento.

Vale destacar que, no caso, todos os depósitos que foram efetuados nas contas bancárias mantidas pelo interessado nos Bancos Rural e Bradesco, descontados os valores referentes a estornos e transferências entre contas de mesmo titular, enfim, as hipóteses de exclusão previstas na legislação de regência, concorreram para a composição do valor lançado. Do exame dos extratos bancários, é impossível identificar que depósitos seriam referentes ao pro-labore declarado até porque, não obstante houvesse retenção na fonte, a cópia da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) correspondente não consta dos autos. Quanto às receitas da atividade rural, apenas no mês de março foi declarada a percepção de valor significativo (R\$76.047,32, fls. 379), para todos os demais meses, as receitas declaradas são inferiores a R\$100,00.

Ora, estamos diante de lançamento embasado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que se refere à presunção de omissão de rendimentos representada por depósitos bancários de origem não comprovada. A rigor, o ônus da prova da origem dos recursos utilizados em cada um dos depósitos apontados pela autoridade lançadora é do contribuinte. Assim, caberia ao interessado apontar e comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos quais os depósitos são referentes a pro-labore percebido e quais representam receitas da atividade rural. Isso, entretanto, não se fez. Limitou-se o interessado a solicitar a exclusão da totalidade das receitas da atividade rural e dos rendimentos de pro-labore declarados.

Quanto à exclusão da totalidade das receitas da atividade rural declaradas, tendo em vista que apenas uma parte delas efetivamente é tributada no ajuste anual, no caso, R\$15.333,60, entendo que caberia ao interessado o ônus de demonstrar, inequivocamente, que depósitos correspondem às receitas declaradas. Não o fazendo, não vejo embasamento legal para excluí-las, em bloco, do lançamento.

Contudo, para os rendimentos líquidos de pro-labore (R\$48.616,56) e para a parcela da atividade rural efetivamente tributada no ajuste anual (R\$15.333,60), nas circunstâncias dos autos, entendo que há dúvida razoável que estejam contidos na base de cálculo lançada. Assim sendo, deve ser observado o disposto no art. 112, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.  
(grifos acrescidos)*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a quantia de R\$ 63.950,16.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

## **Voto Vencedor**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia da nobre relatora, Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, permito-me divergir de seu voto quanto a não aceitação das receitas da atividade rural declaradas na Declaração de Ajuste Anual apresentada, tempestivamente, pelo contribuinte, como origem para a justificativa de depósitos bancários.

De plano, registre-se que não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, Relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, Relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, o que não se verifica no presente caso, haja vista que tais valores, pelo que conta dos autos, sequer foram objeto de indagação. Também não houve, registre-se, uma averiguação quanto à possível compatibilidade, ainda que parcial, da omissão de rendimentos em foco com a percepção das receitas da atividade rural e demais rendimentos declarados.

Processo nº 10280.001288/2007-79  
Acórdão n.º **2801-01.546**

**S2-TE01**  
Fl. 390

---

Assim, de acordo com a DIRPF 2003 sob exame, deve ser excluído o montante R\$ 125.284,56 (Rendimentos Tributáveis/Pró-labore - R\$ 48.616,56, Receitas da Atividade Rural - R\$ 76.668,00).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a quantia de R\$ 125.284,56.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin